

O CATÃO.

Verdades nuas, para homens livres, só criadas forão.
Felinto Elysio. Vid. de J. La Fontaine.

Subscreve-se para esta folha na Typographia do Diario rua d'Ajuda n. 115, por 2\$000 rs. tres mezes, duas folhas por semana.

RIO. DE JANEIRO. NA TYPOGRAPHIA DO DIARIO 1832,

RIO DE JANEIRO.

Entre m. E. P. Vieira.

NÃO deveremos talvez ainda hoje tocar no facto acontecido na Loge do Sr. João Pedro da Veiga; não estando, como não estamos ainda sufficientemente inteirados de todas as suas particularidades; mas cumpre-nos noticiar aos nossos Leitores o que de notável se practica na Capital, e podendo fazel-o, em todo o Imperio.

No dia 8 do corrente pelas 8 horas da noite, que fazia luar como dia, um pardo escuro aproximando-se da porta da Loge disparou um tiro de pistola para dentro; com o qual feriu levemente ao pé do olho ao Sr. Evaristo Ferreira da Veiga, Irmão do dono da Loge, o Sr. Cândido Martins Lages, o Sr. Engracio, e o Sr. Fernando, caixeiros da Casa; todos estes forão mais feridos do que o primeiro. Felizmente fora prezado o assassino, e dizem que depois de pancadas, e até mesmo bayonetadas, e ameaças, que tiverão lugar na mesma Loge, onde ficara antes de ir para a prizão até já mui tarde, confessara que se lhe havia promettido um conto de reis para perpetrar aquelle assassinato.

Um facto de tal natureza seja elle considerado como um acto de vingança politica, seja olhado como de vingança particular ou individual é sempre de horrivel aspecto, e de horriveis consequencias. Elle mostra tanto em um, como em outro caso, que os Ciudadãos não confião, ou nas Leis, ou nos seus Executores; ou finalmente que a fúria e sanha dos Partidos tem chegado ao seu auge. Muitas pessoas dão á este acontecimento um aspecto politico, outras o olham como filho de vingança individual. Aquellas que o considerão do primeiro modo o ligão com um incendio que apareceu na Praia de D. Manoel em a mesma noite, e talvez á mesma hora; mas este ja está quasi geralmente tido como crime perpetrado por sceleratos com o fito no roubo; pelo individuo que dizem forá encontrado com brazas em outro lugar proximo. O Catão não pode multar ain-

da sua opinião, senão dizendo que as apariencias são em favor daquelles que julgão aquelle facto um acto de desespero individual. O Catão nada diz sobre complices, ou individuos indigitados; porque se lhe oppõe a moral, e a boa reputação de cada criatura, em quanto os Tribunais não sentenciem, e julgarem o contrario. E' indigno do Escritor Publico de um Povo civilizado o tomar a iniciativa em tal materia. O Crime tem dois lados, como todos os objectos, o lado do horror, e o da compaixão. Aquelle chama contra o criminoso toda a vingança das Leis, toda a severidade da punição, pois que outro meio não há para purgar a sociedade dos monstros que com suas accões immoraes, a procurão, sobyster, e aniquilar. Este representa o Membro infeliz da Grande Família á que todos pertencemos, o Homem em sum. Tem elle ou não direito á nossa comiseração? Tem elle direito á que ainda criminoso mereça de nossas virtudes o apoio e socorro, que evite todo excesso na punição, que obste á toda vingança desnecessaria á Felicidade commun?

Firme nestes principios, como poderíamos nós lêr sem indignação as seguintes palavras em um dos Jornais que quer ser sisudo, e que dizem até redigido em grande parte por um dos Membros da alta Administração — "Ha dias foi atrocemente espancado o Re-dactor do Recopilador por um magote de homens pertencentes á facção Andradina" (esta em italic no Jornal) ou Caramuru — Que o Independent censurasse fortemente tal proceder! era seu dever fazel-o. Mas está um Escritor justo autorizado á dar em dois dias o caracter proprio de um atentado tal? Pode elle saber verdadeiramente qual o motivo, se politico, ou individual, que arrastrara tal desaguisado? Não. E poderia elle indicar os Individuos que o perpetrariam? Não; excepto se o caso fosse já provado. Mas isto é o que não acontece. Ora o que dirímos, quando vemos que o Redactor não se contenta em indicar nomes, se Ciudadãos, mas lhe é seu fute-

e parcialidade á denunciar mastas, homens por elle mesmo, e seos sectarios alemados de Andradinos, e Caramurus? Sabia elle por ventura que taes homens, e todos elles, derão aquellas preceadas? Se o não sabia, se o não podia saber; como expõe assim homens ao odio publico; e expõe de uma maneira tão vaga, que pode abranger tres quartos da populacão brasileira, ou dar ozo á que um inimigo se viugue de outro. Foi por ventura differentemente que se promoverão as desordens de Março? Pedindo-se sangue, não se promoveo o seo derramamento? Não seria este o meio de provocar S. Bartolomeus, ou os horrores das Vesperas Sicilianas? Certamente; com grande magoa o dizemos. E reflecta o Independente no quo aqui observamos, e respondia com sua consciencia, se é assim que deve obrir um Escritor que quer a paz de seo Paiz.

A mesma marcha encontramos na Verdade de 10 do corrente — "O assassino disse que quem lha encomendou a tragedia é um Coronel amigo do Sr. José Bonifácio, morador na rna do Alecrim ao sair do Campo" — Para que diz a Verdade — Amigo do Sr. José Bonifácio! Pretende estadio! Significárs aquelle illustre Cidadão com a resabilidade daquille attentado? Que tem que esse Coronel seja amigo do Tutor do nosso Jovem Monarca? Ainda nesmo provado que for ele o que mandara dar o tiro, pedem os seos amigos ser responsaveis por forma alguma! Nem mesmo está feita similhante prova. Logo para que usar assim da arma da calunia! Como é que gente tão experta na arte da intriga, não ve que por aquella forma manifestarão o seu atroz e violento dos espíritos de pacto, que nada perdem, nuda poupan, para fazer guerra aos Homens mais illustres de Credo differente? O Gato não pode deixar de censurar severamente tal proceder, e fazer votos para que a nossa Imprensa em tudo se assemelhe á dos Paises civilizados, e que á tantos respeitos nos ten servido de Modelos.

CORRESPONDENCIA.

Sr. REDACTOR.

Tendo sido suspenso do exercicio do Posto de Major do 1º Batalhão das Guardas Nacionaes da Freguezia do Sacramento dessa Corte, por Avizo da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justica do 25 de Outubro deste anno, e nao podido alinha devidamente deixar de offendere, muito sensivelmente da injustica, e parcialidade com que foi suspenso, por factos, que olhados de boa fe de certo náo merecerião desaprovação, rogo-lhe a bondade de mandar transcrever em sua brillante folha, a integra do sobre-dito Avizo, para que o Público conheça de que heda é a justica, e se ao mesmo tempo reselho ou náo offendido em minha honra, e meos direitos, pela decizão do Exmo Sr. Ministro da Justica dada contra mim, na qualidade de Major do referido Batalhão, estando privado do recurso contra a impunica de que sou victimo, por motivos bem sabidos.

Seu muito Venerador
Elenterio José Vello Bezerra,

AVIZO.

"A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro 2º, a Quem foi presente a queixa, que contra o Major do Batalhão das Guardas Nacionaes da Freguezia do Sacramento, Elenterio José Vello Bezerra, dirigira o Alferes da 3ª Companhia do mesmo Corpo, Antonio Pinto Ribeiro Nunes, Conhecendo pela referida queixa, e documentos a ella annexos, que o referido Major deixára de publicar sua Ordem do dia do seo chefe, em que nomeava ao dito Alferes para commandar interinamente a 5ª Companhia, e longe de reprezentar os inconvenientes que contrava na sua execução, passara em seu Oficio de 28 de Setembro a estranhar no mencionado Alferes o ter tomado o comando daquella Companhia por ordem que para isso teve do mesmo Chefe, e levava seo excesso á ponto de ordenar, de sua propria authoridade, a prizão do dito Alferes; violando por similhante facto o artigo 114 da Lei de 18 de Agosto de 1831 e incorrendo nas penas do artigo 181 do Código Criminal; e achando que a resposta dada pelo Major à referida queixa não destroç o que contra elle se allega porque dizendo que não publicara a Ordem do dia por ter o Capitão Henrique José de Araujo dado parte de prompto no dia 26, e que mandara prender o Alferes Ribeiro Nunes á ordem do Chefe do Batalhão, ambas estas asserções se mostram inexatas pelos documentos da queixa, porque delles consta, e por Oficio do mesmo Major, que ainda em 28 de Setembro o dito Alferes estava commandando a 5ª Companhia, o que prova não estar ainda prompto o Capitão Araujo; e considerando, ter sido a prizão do Alferes ordenada da propria authoridade do Major tanto, que mandando o Chefe do Batalhão por seo despacho de 30 de Setembro, que o Alferes senão recolhesse á prizão, o Major responderá por escrito endacta do 1º de Outubro, que a ordem de prizão continuava a existir em pé, e que não precisava licença do Chefe para ordenar a prizão de um Official: factos estes, que excitando um conflito de jurisdição, e manifestando insubordinacão e pertinacia em violar a Lei, podem, ficando impunes, introduzir a indisciplina, que tanto convém conservar nos Corpos das Guardas Nacionaes. Ha a mesma Regencia por haver, Suspender pelos referidos motivos ao mencionado Major do exercicio do seu Posto, e Ordena que V. S. o faça constar no referido Chefe; advertindo-o de que deve reprender ao Alferes Ribeiro Nunes, pela maneira pouco polida com que responderá ao Oficio do Major seo superior datado de 28 de Setembro. Des-

Guarde a V. S. Paço em 25 de Outubro
de 1832. — Honorio Hermeto Carneiro
Leão. — Sr. José Maria Pinto Peixoto.

Há bastantes dias que ouviamos fallar na suspensão dada ao Major do 1.º Batalhão das Guardas Nacionaes da Freguezia do Sacramento; mas, as circunstâncias variadas com que se anunciava no Público o facto que a tinha promovido, moverão nossa curiosidade a solicitar com exactidão, a origem, andamento, e conclusão deste negocio; na verdade interessante, quer seja olhado como uma punição justa aos excessos praticados pelo Major Bezerra, quer como mais um, dos muitos despotismos com que o Governo não quer deixar de mimozear-nos; com efeito, conseguimos as partes essenciaes do Drama; a vista das quais, vamos passar em rezenha, o Avizo expedido pelo Ministro da Justiça ao Commandante Geral das Guardas Nacionaes, para a Suspensão do sobre-dito Major, a fim de applicar-lhe as reflexões que forem convenientes, para o conhecimento da verdade, e para que não fique equívoca a justiça, ou a parcialidade dos fundamentos em que é baseado aquele Avizo.

1.º Fundamento — que o Major Bezerra, deixara de publicar uma ordem do dia do seu Chefe, em que nomeava o Alferes Nunes para Commandar interinamente a 5.ª Companhia — Na resposta dada pelo Major, diz “que sendo entregue da dita ordem no dia 25 de Setembro a noite, e não podendo ter lugar a sua publicação, se não no dia 26, deo neste dia parte de prompto o Capitão daquella Companhia; e por isso deixou de fazer a publicação da ordem, por ser desnecessária a providencia que nella se dava” Esta resposta, convenceria a toda a pessoa imparcial, e de boa fé, mais não acontece assim, porque se offende o melindrezo capricho do Chefe do Batalhão, e em dezagravo de tamanha offensa, preferio antes privar o Capitão da Companhia do direito que a Lei lhe dá de commandalla, do que deixar de encartar no commando da mesma ao seu predilecto Alferes Nunes! Quem poderá acreditar boa fé neste modo de proceder? O Alferes não tomou o Commando em consequencia da ordem do dia, porque não foi publicada, logo, como quem se apossoou dele? Por ordem do Chefe do Batalhão? Bem; mas esta foi comunicada ao Major? Diz elle em sua resposta, que não! como podia em tal cazo reconhecer o Alferes como Commandante da Companhia? Como o podia suppor tal estando prompto o seu respectivo Capitão? A imparcialidade reconhecerá, que por este fundamento do Avizo, o unico culpado é o Chefe do Batalhão, que atrapalhou despotica, e arbitrariamente a Lei, e offendeu mui sensivelmente o Capitão da Companhia, privando-o do gozo de

seus direitos, e mui grosseiramente o seo Major; e neste cazo, deixará o Sr. Chefe de estar comprehendido na pena imposta na Lei de 18 de Agosto de 1831, no §. 3º do Art. 85 da Secção 1.ª do Cap. 9.º, e mesmo na do §. 5.º do dito Artigo! Quanto podes a cegueira!

2.º Fundamento — que o Major estranhara em Ofício de 28 de Setembro ao Alferes Nunes, o ter tomado o comando da Companhia — e como deveria deixar de o estranhar, havendo recebido a parte de prompto dada pelo Capitão da Companhia, e vendo introduzido illegitimamente o Alferes no Commando da mesma? Diz o Avizo “por ordem que para isso teve do Chefe” mais o Major responde “que nem o Chefe, nem o Alferes lhe communicarão tal ordem; e por tanto, sobre quem recahe a culpa nessa parte, no Major que fez seo dever, ou no Chefe, e no Alferes que faltarão ao seo? Não estão estes dois Officiaes comprehendidos na disposição do sobredito §. 5.º do Art. 85 da Secção 1.ª do Cap. 9.º da Lei de 18 de Agosto de 1831?

3.º Fundamento — que o Major elevara o seo excesso a ponto, de ordenar, de sua propria autoridade a prizão do Alferes, violando por semelhante facto o Art. 114 da Lei de 18 de Agosto de 1831, e incorrendo nas penas do Art. 181 do Código Criminal — Grande força tem o Governo quando segue imparcialmente a Lei, mais é sempre fraco quando abusa della? O Major ordenou a prizão do Alferes, é verdade, porque elle ingenuamente o confessou em sua resposta; mais qual foi o motivo? Não manda o Avizo, infine, que o Chefe do Batalhão reprehenda o Alferes Nunes, pela maneira pouco polida com que responderá ao Ofício do Major seo Superior? Não é esta reprehensão mandada dar ao Alferes, um manifesto reconhecimento da sua insubordinação, e falta de respeito para com o Major? Não determina a Lei de 18 de Agosto de 1831, nos §§. 1.º e 2.º do Art. 85 do Cap. 9.º “que serão punidos com prizão, segundo a gravidade do cazo, os Officiaes, que estando de serviço se tornarem culpados de desobediencia, insultação, e falta de respeito, ou terem dito palavras offensivas, ou injuriozas aos seus Superiores? Logo, o Batalhão está em serviço, o Alferes, insubordinadamente, não só não cumpre a ordem do Major, que lhe manda entregar o Commando da Companhia ao Capitão da mesma, mais officia-lhe negando-lhe obediencia, e faltando-lhe ao respeito de uma maneira insultante, offensiva, e injuriosa? Que devia fazer em tal cazo um Superior de honra? Punir o culpado, e dar parte ao Superior: que fez pois o Major? Mandou prender o Alferes; mais diz o Avizo “que fez isto da sua propria autoridade, violando por semelhante facto o Art. 114 da Lei de 18 de Agosto de 1831”

vejamos. Diz este Art. "A pena de prizão e reproenção com menção na ordem do dia, podera neste caso (Disciplina dos destacamentos) ser imposta pelo Commandante do Corpo, independente de Conselho de Disciplina; as outras penas, excepto a de baixa do posto, poderão ser impostas por qualquer Superior ao seo Inferior, com a obrigaçāo porem de dar disso conta ao imediato Superior, observando-se a ordem das graduações." Fazendo pois applicação deste Art. ao caso em questão, e combinando-o com os documentos que temos à vista; vê-se, que o Major mandou prender o Alferes por insubordinado, e pela maneira insultante, offensiva, e injuriosa com que o tratou no Ofício que lhe dirigio em 29 de Setembro p.p., uma prizão feita pelo Major de um Corpo em serviço pode jamais chamar-se de sua propria autoridade! Só a ignorância manifesta o pode conoscer! Diz porem o Avizo "que mandando o Chefe por despacho de 30 de Setembro, que o Alferes se não recolhesse a prizão; que o Major responderá, que a ordem de prizão continuava a existir em pé" E' verdade porque o Major o declaráa em seo Oficio do 1.º de Outubro; mas o Major, que em boa fé se persuadio, que o Chefe do Batalhão estava illudido, por não saber do motivo da prizão, por isso que elle esperava se effectuasse para lhe dar parte; e nunca lhe veio a idea, que o Chefe apoiasse a insubordinação escandalosa de um Official do Batalhão, procurou aquelle pretexto para remediar uma falta do seo Chefe, que considerava filha de economia, e de nenhum modo offensiva ao Major, e a dignidade do mesmo Chefe, a caja ordem são factas as prizões de Oficio pelo Major, porem outra era a marcha do negocio, como se colige do Avizo da Suspensão, que apresenta os actos legaes do Major como crímenes, os crimes do Alferes apenas reprehensíveis, e a ignorância do Chefe!!! Que imparcialidade! Que Justiça!

4º Fundamento — que dizendo o Major na sua resposta, que não publicará a ordem do dia por ter o Capitão Henrique José de Araujo dado parte de prompto no dia 26, e que mandara prender o Alferes lunes a ordem do Chefe do Batalhão, ambas estas asserções se mostrão infactas, porque em 28 de Setembro ainda o Alferes estava commandando a Companhia, o que prova não estar ainda prompto o Capitão Araujo, e consta mais ter sido a prizão do Alferes ordenada de propria autoridade do Major.— Esta conclusão faz honra ao autor! mas olhando o objecto pelo lado da imparcialidade, porque não estaria o Alferes commandando a Companhia a 28 em consequencia da sua insubordinação, á ordem do Major protegida, e apoiada pelo Chefe do Batalhão? para que se procura por um motivo tão miserável criminalizar o Alferes — para desculpar os culados? não

se envergonhão de tanta parcialidade? Quanto a repetição enfadonha, de que o Major mmandou prender o Alferes á ordem do Chefe ja acima fica dito que as prisões que faz o Major de um Corpo em objectos de serviço, sempre são á ordem do Chefe de mesmo; passemos adiante.

Em virtude de tão miséraveis fundamentos diz o Avizo de Sr. Hermeto, Ha a Regência por bem suspender ao mencionado Major do exercicio do seo posto, e fez muito bem mas vejamos se ella ou o seo Ministro podia fazer. Determina o Art. 60 do Cap. 4.º da Lei de 18 de Agosto de 1831 "quando havendo queixa, ou representação contra qual quer Official da Guarda Nacional, o Governo poderá suspender do seo posto, por nenhuma ordem motivada, precedendo audiencia do Official" O Governo mmandou ouvir o Major: este respondeu categoricamente a todos os objectos da queixa feita contra elle mostrando a insubordinação do Alferes, e sua temeraria arrogancia, bem como, muito comedidamente o patronato que lhe prestava o Chefe do Batalhão: apezar de tudo, assentou o Governo que a Lei o autorisa para punir innocentes, e absolver culpados, e assim o fez condemnando o Major Bizerra à suspensão do seo posto; pena que impõe Art. 181 do Código Criminal: vejamos Código "Art. 181, ordenar a prisão de qual quer pessoa sem ter para isso a competente autoridade, ou antes de culpa formada, nascendo nos casos em que a Lei o permite. Pena, de suspensão do emprego de um mês a um anno, e de prisão por 15 dias a mezes; nunca porem por menos tempo que o da prisão do offendido, e de mais a terça parte." He para lastimar que o Sr. Hermeto, não podesse envolver o Major na segunda parte do Artigo escolhido do Código, para o obsequiar, e admira com effeito que arrojando se a apresentar factos pelo lado inverso para applicar a primeira parte da pena do Código, não olhasse da mesma forma o facto da prisão, para encaixar presso o Major sem tempo determinado, como fez a respeito da suspensão.

Já fica dito que o Major não violou o Artigo 114 da Lei de 18 de Agosto de 1831, mas quando o violasse, devia ser punido com as penas do Tit. 3.º Cap. 9, Secção 1.º como determina o Art. 113 da mesma Lei, e nunca com o escolhido Art. do Código, uma vez que o Sr. Hermeto preferiu este Art., porque não declarou se a pena é a minima, media, ou maxima, como manda o mesmo Código no Art. 33 do Tit. 2.º; porem o Sr. Hermeto é magaño, bem sabe o que faz, e o tal Major tendo errado em não se associar aos sentimentos do Sr. Saturnino Chefe do Batalhão, e à magna carta de Caranguejos da sua sucia; em razão em nossa opinião quando se queixa do Sr. Hermeto, pela infuria feita aos seda direitos